

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Regional de Licitações - 9ª/SL

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico
EDITAL DE PREGÃO Nº 04/2023

BMC MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 315, Itatiaia, RJ, CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, representante dos equipamentos pesados da marca HYUNDAI, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Objetivando a aquisição de equipamento, esta douda Companhia tornou pública a realização de processo licitatório.

2. Em que pese o excelente trabalho realizado por esta douda Companhia na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, uma delas merece reparo a fim de se

evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como **prejuízos ao interesse público**.

3. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparo as seguintes exigências constantes das especificações dos itens 1 e 2 do Edital.

Item 01 do Edital

(a) Potência líquida mínima 170hp ou unidade equivalente

(b) Peso operacional mínimo 22.500 kg

Item 02 do Edital

(a) Caçamba com capacidade mínima 1,8 m³

(b) Peso operacional mínimo 11.000 kg

4. Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e **contrariando o melhor interesse público**.

5. As **limitações mínimas** acima especificadas são irrelevantes, restritivas, injustificadas e ilegais, **frustrando o caráter competitivo do certame**.

6. Especificações técnicas restritivas somente podem ser admitidas como condições essenciais para que o produto atenda à necessidade da administração pública, o que, sem qualquer sombra de dúvida, não ocorre no caso em análise.

7. A manutenção destas condições não pode ser admitida no corpo de edital tão bem lançado, sob pena de caracterização de ilegalidade intransponível.

8. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos da impugnante)

9. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)
(Grifo nosso)”

10. Em relação ao item 1 do Edital, apontamos o seguinte:

10.1. Equipamentos com 155 HP de potência possuem idênticos graus de confiabilidade e funcionamento daqueles exigidos no edital (170hp).

10.2. Equipamentos com peso operacional de 22.250kg possuem idênticos graus de confiabilidade e funcionamento daqueles exigidos no edital (22.500kg).

10. Em relação ao item 2 do Edital, apontamos o seguinte:

10.1. Equipamentos com caçamba com capacidade mínima de 1,7m³ possuem idênticos graus de confiabilidade e funcionamento daqueles exigidos no edital (1,8m³).

10.2. Equipamentos com peso operacional de 10.300kg possuem idênticos graus de confiabilidade e funcionamento daqueles exigidos no edital (11.000kg).

11. As limitações constantes do edital não trazem qualquer benefício à administração pública, ao revés, **TRAZEM INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO**, excluindo do certame importantes empresas atuantes neste mercado.

12. Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

13. Mantidas as referidas exigências, além da ora impugnante, deixarão de participar do certame várias fabricantes de equipamentos pesados. O grande perdedor será a administração pública e, por fim, a própria sociedade. **Com a manutenção destas exigências a administração não adquirirá o melhor equipamento pelo melhor preço. Q PREJUÍZO AO ERÁRIO SERÁ INEVITÁVEL.**

14. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com as devidas adaptações nas referidas especificações técnicas.

15. Assim, de todo o exposto, espera e confia a impugnante, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** aceita em todos os seus termos, **retificando-se**, com a conseqüente republicação, o Edital de Licitação de Pregão n° 04/2023.

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2018.

BMC MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PESADOS ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.
FREDERICO PRADO LOPES
OAB/SP 143.263